



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 486 / 2014

SESSÃO: 092ª ORDINÁRIA DE 20/08/2014

PROCESSO Nº: 1/3982/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.11240

RECORRENTE: F & J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: IAN RODRIGUES DO AMARAL

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: MERCADORIA EM TRANSITO - DESTINATÁRIO BAIXADO DO CGF - Remessa de mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Infringência aos arts. 92, e 170, II, “i”, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “k”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo possui o seguinte relato acusatório:

“Entrega, remessa, transporte ou recebimento e mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. A autuada emitiu 1.254 (Mil duzentas e cinquenta e quatro) notas fiscais eletrônicas para contribuintes baixados no cadastro Geral da Fazenda, no montante de R\$ 413.465,35.”

O agente fiscal apontou como infringido os artigos 92 e 170, II, “i”, do Decreto nº 24.569/97, sugerindo como penalidade a prevista no art. 123, inciso III, alínea “k” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Na instância singular o contribuinte foi considerado revel.

O julgador singular após analisar as peças constitutivas da acusação fiscal pugna pela procedência da acusação fiscal ressaltando em seu julgamento que os artigos 92 e 170, II, "i", do Decreto nº 24.569/97, preveem a obrigatoriedade da nota fiscal devidamente preenchida no campo destinatário de contribuinte regularmente cadastrado no CGF estadual.

Insatisfeita com a decisão singular a empresa interpõe recurso voluntário alegando em síntese o seguinte:

- a) Que a fiscalização não possui subsídios plausíveis para acusar a autuada, de modo que não resta clara a configuração da infração;
- b) Que equivocadamente o fiscal autuou a empresa sem atentar para o fato de que a mesma além de ser fiel cumpridora de suas obrigações, não reconhece a existência de operações comerciais, financeiras ou fiscais posteriores a período no qual declarou a inexistência de movimentação no SPED FISCAL e requereu baixa cadastral.
- c) Reclama da multa aplicada considerando a mesma como confiscatória.
- d) Por fim requer a total improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributaria por sua vez ao analisar os autos refuta os argumentos apresentados no recurso, no entanto, sugere aplicação de penalidade mais benéfica, no caso a prevista no art. 126, *caput* da Lei nº 12.670/96, considerando que boa parte das operações praticadas pelo contribuinte no exercício de 2009 e todo exercício de 2010 foram por substituição tributária, onde somente 1% (um por cento) teria sido regime normal.

Instado a manifestar-se o eminente representante da douda Procuradoria Geral do Estado, opta por adotar o Parecer da Consultoria nos termos propostos, fls.91 dos autos.

É o parecer.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente lançamento fiscal da acusação de que o emituiu 1.254 (Mil duzentas e cinquenta e quatro) notas fiscais eletrônicas para contribuintes baixados no cadastro Geral da Fazenda, no montante de R\$ 413.465,35.

No recurso voluntário interposto contribuinte refuta a acusação fiscal como os seguintes argumentos, em síntese:

- a) Que a fiscalização não possui subsídios plausíveis para acusar a atuada, de modo que não resta clara a configuração da infração;
- b) Que equivocadamente o fiscal atuou a empresa sem atentar para o fato de que a mesma além de ser fiel cumpridora de suas obrigações, não reconhece a existência de operações comerciais, financeiras ou fiscais posteriores a período no qual declarou a inexistência de movimentação no SPED FISCAL e requereu baixa cadastral.
- c) Reclama da multa aplicada considerando a mesma como confiscatória.
- d) Por fim requer a total improcedência do auto de infração.

Pois bem, de acordo com art. 170, II, alínea "i" Decreto 24.569/97, as notas fiscais devem conter obrigatoriamente o número da Inscrição Estadual da empresa a qual serão destinadas as mercadorias. Numero este válido, sem qualquer restrição a atividade comercial, do contrario qualquer operação comercial será considerada irregular e sem validade jurídica.

No caso em questão, conforme se verifica nos autos, as empresas destinatárias das operações de vendas registradas na planilha juntada ao processo pelo agente fiscal (fls. 11/51) já estavam com a inscrição Baixadas ou excluídas do CGF estadual, quando as operações foram realizadas, o que demonstra que houve descumprimento da norma acima citada por parte da atuada.

No tocante ao argumento de que não estaria mais exercendo atividade empresarial por encontrar-se baixada do CGF estadual, tal argumento não reflete a realidade dos fatos, visto que, conforme se observa pelo livro de Registro de Apuração apenso, fls.53 do AI nº 2011.11256 da mesma ação fiscal, o contribuinte encontrava-se ativo neste período.

Quanto ao caráter confiscatório da multa e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observo que não houve a intenção do agente do fisco em exacerbar a multa, tendo em vista haver previsão legal na legislação estadual para aplicação de multa específica para o tipo de infração

constatada, no caso a prevista no art. 123, III, "k", da Lei 12. 670/96, *in verbis*:

Art. 123 (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO R\$ 413.465,35 x 20% = R\$ 82.693,07

MULTA R\$ 82.693,07

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria, alterado oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F & J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso Ordinário interposto, para por maioria de votos negar-lhe provimento, confirmando decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, Anneline Magalhães Torres e André Arraes de Aquino Martins que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal conforme parecer da Consultoria Tributária constante nos autos. Ausente por motivo justificado Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 10 de 2014.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Mana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro